

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Divisão de Atos de Concessão

Servidor: VANDA AFONSO BARBOSA RIBEIRO
CPF: 472.654.001-78 - **Matrícula:** 2002604
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 80005744/2014
Cargo: Professor de Educação Básica - Etapa 4 - Padrão 25
Número do Ato: 015303-4
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação (SE)

Senhor Diretor,

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

O Controle Interno opina pela legalidade do ato, mas acrescenta que:

- a) “No SIRAC, aba “Dados do Servidor”, campo “Nome da Mãe”, consta OESIRÉE AFONSO BARBOZA, entretanto, conforme Carteira de Identidade (fl. 06) e documento “Informações Cadastrais” (fl. 09), o correto é DESIRÉE AFONSO BARBOZA.”;
- b) “No SIRAC, aba “Dados da Concessão”, campo “Ingresso no Serviço Público”, consta a data de 29/04/1999, entretanto, o correto é 19/04/1999, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 28), uma vez houve de forma ininterrupta a prestação do serviço pela servidora na função de professora na Fundação Educacional do Distrito Federal, referente ao período de 19/04/1999 a 28/04/1999.”; e
- c) “Em relação aos períodos de 07/06/1996 a 12/07/1996, de 29/07/1996 a 21/12//1996, de 26/03/1997 a 23/12/1997, de 11/05/1998 a 14/11/1998 e de 19/04/1999 a 28/04/1999, registrados no SIRAC, na aba "Tempos", campo "Tempo Averbado/Tempo Anterior Prestado no Órgão", consta no campo “Origem” de Iniciativa Privada quando o correto é Distrital e no campo “Tipo” consta Magistério privado - Educ. Inf. e ensino fund. e médio – Celetista (RGPS) quando o correto é Magistério público - Educ. Inf. e ensino fund. e médio, bem como o campo “Serviço Público” deveria estar registrado.”.

Sobre o comentário do Controle Interno, letras “a”, essa falha pode ser relevada, por não interferir no mérito da presente concessão.

A falha indicada na letra “b”, em virtude de tempo averbado distrital registrado incorretamente com origem na iniciativa privada, mencionado na letra “c”, também pode ser relevada, por não interferir no mérito da presente concessão.

Em relação à letra “c”, entende-se que, na verdade, os períodos mencionados pelo Controle Interno devem ter sido prestados sob regime de contratação temporária, pois desde 16/08/1990 os servidores da Secretaria de Educação passaram a ser regidos pela Lei nº 8.112/90.

Em consulta ao SIGRH (CADGER33), verificou-se, por exemplo, que constam as matrículas da servidora para dois desses períodos, de 11/05/1998 a 14/11/1998 e de 19/04/1999 a 28/04/1999, com situação funcional 24, que representa contrato temporário.

E em consulta ao eTCDF foram localizados alguns processos que tratam de admissão da servidora em contratação temporária de professora, como por exemplo os processos 816/01, 1.464/02, 13.249/05, 32.456/05.

Assim, por não interferir no mérito da presente concessão, releva-se a indicação incorreta na aba “Tempos” dos períodos averbados de 07/06/1996 a 12/07/1996, de 29/07/1996 a 21/12/1996, de 26/03/1997 a 23/12/1997, de 11/05/1998 a 14/11/1998 e de 19/04/1999 a 28/04/1999 (total de 653 dias): consta origem na iniciativa privada e tipo “Magistério privado - Educ. Inf. e ensino fund. e médio - Celetista (RGPS)” quando deveria ser origem distrital e tipo “Magistério público - Educ. Inf. e ensino fund. e médio”.

Porém, esse tempo averbado distrital resulta no total de 653 dias, que poderiam ter sido contados para fins de ATS, e alterariam o percentual da servidora de 15% para 17%.

A Lei nº 1.169/1996, que trata sobre a autorização de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da LODF, não previa a possibilidade de tempo de serviço temporário ser computado para fins de cálculo de ATS (o art. 9º desta lei não menciona o art. 67 da Lei nº 8.112/90, vigente no DF à época, que previa o recebimento do Adicional por Tempo de Serviço).

No entanto, regulamentação posterior no DF aceitou esta hipótese, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.864/1998, que admitiu o cômputo, para todos os efeitos, do tempo de serviço público prestado aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Além disso, consoante o art. 11 da Lei nº 4.266/2008, que tratou da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, aplicava-se ao pessoal submetido à contratação temporária o art. 67 da Lei nº 8.112/1990.

Destaca-se, ainda, que a Decisão TCDF nº 3.811/2012 aceitou a contagem, para fins de ATS, de tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista locais por servidor investido em cargo público distrital somente até o advento da Lei nº 1.864/1998, restringindo, assim, “a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, apenas no tocante às atividades desempenhadas na Administração Direta, Autárquica e Fundacional local, incluídos o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

Ao destacar que esta lei restringiu o alcance da contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, apenas aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional local, incluídos o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, entende-se que tempo de serviço prestado ao DF, de natureza temporária, poderia ser contado para essa finalidade (ATS).

Dessa forma, de acordo com o contido na letra “c”, deve o órgão jurisdicionado esclarecer o motivo pelo qual os períodos de 07/06/1996 a 12/07/1996, de 29/07/1996 a 21/12/1996, de 26/03/1997 a 23/12/1997, de 11/05/1998 a 14/11/1998 e de 19/04/1999 a 28/04/1999 (total de 653 dias) não foram computados para ATS, uma vez que foram prestados ao próprio órgão no qual se deu a aposentadoria, consoante item 2.4, Capítulo 2, do Título VIII da Resolução nº 299/16 – Manual de Concessões Cíveis – TCDF, e promover os ajustes no tempo averbado e apurado para fins de ATS, se necessário.

Situação semelhante, sobre aproveitamento de tempo de serviço averbado de origem distrital, em contratação temporária, para cômputo de ATS, foi tratada nos Processos TCDF nº 37.065/16 e nº 37.299/2017.

Acrescenta-se que tal medida poderá ser adotada após a apreciação do presente ato, e poderá ser objeto de verificação em futura auditoria.

Cotejando os dados do ato em comento com informações extraídas do SIGRH | SIAPE não se verificou acumulação de cargos.

A regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

Em razão do exposto, sugere-se:

- I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; e
- II) determinar ao órgão jurisdicionado que informe à servidora que poderá, posteriormente, computar para fins de ATS o tempo averbado de origem distrital, de natureza temporária, nos períodos de 07/06/1996 a 12/07/1996, de 29/07/1996 a 21/12/1996, de 26/03/1997 a 23/12/1997, de 11/05/1998 a 14/11/1998 e de 19/04/1999 a 28/04/1999 (total de 653 dias), desde que juntada aos autos a declaração do próprio órgão, em que constem os afastamentos ocorridos no período averbado, tais como faltas, licenças médicas, entre outros, consoante item 2.4, Capítulo 2, do Título VIII da Resolução TCDF nº 299/16 – Manual de Concessões Cíveis – TCDF e precedentes dos Processos TCDF nº 37.065/16 e nº 37.299/17, e promova os ajustes devidos no tempo averbado, observando os reflexos no pagamento da servidora, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria.

À Consideração Superior.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018

JAMILE MEDEIROS FON - Mat. nº 15528

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 15:52:31 - 11/02/2019